

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 226, DE 1999

Dispõe sobre divulgação nos meios de comunicação de gravação telefônica clandestina e dá outras providências.

Autor: Deputado Bispo Rodrigues

Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei em epígrafe, fica proibida a divulgação em rádio, televisão, jornal, ou tornar público de qualquer outra forma, gravações telefônicas feitas sem a prévia autorização judicial ou das pessoas envolvidas.

O descumprimento da norma acarretará detenção, de dois a quatro anos, do proprietário do órgão, ou do responsável pela divulgação, bem como, no caso de rádio e televisão, a suspensão de suas respectivas permissões, por um mês.

De acordo com a inclusa justificativa, a presente proposta tem como objetivo preservar pessoas do achaque da imprensa e da opinião pública, como tem sido recorrente nos últimos tempos, mantendo em sigilo a necessária investigação, até que se comprovem os fatos.

A dnota Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou pela rejeição da proposição.

Pelo despacho da presidência da Casa, a apreciação final do projeto de lei cabe ao plenário da Câmara dos Deputados.

9DCEC00029

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao **pressuposto formal** de constitucionalidade, relativo à competência legislativa da União (art. 22, I, da CF – Direito Penal), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da CF), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF) e à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

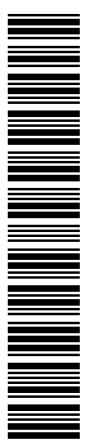
O pressuposto de juridicidade será analisado em conjunto com o mérito.

A técnica legislativa é inadequada: a rigor, como se trata de uma tipificação penal, os arts. 1º e 2º deveriam constituir artigo único, pois é de melhor técnica que o tipo e a pena correspondente estejam juntos. Com isso, faltaria ao projeto artigo inaugural, com o objeto da lei.

Passa-se a apreciar o mérito.

Impende destacar, em primeiro lugar, que a proposição suscita aparente contradição entre dois direitos previstos na Constituição Federal: de um lado, a proteção à intimidade e à vida privada das pessoas, da qual é corolário a inviolabilidade das comunicações telefônicas, como direitos consagrados no art. 5º, e, de outro lado, a garantia da liberdade da manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, prevista pelo art. 220.

Referimo-nos a uma contradição aparente porque, em verdade, parece-nos que deva prevalecer o interesse coletivo, consubstanciado nas garantias consagradas pelo art. 220, mesmo porque, a violação aos direitos individuais faz nascer o direito à indenização pelos danos materiais e morais eventualmente experimentados pelo ofendido, à luz do inciso X do art. 5º.



9DCEC00029

Neste ponto, portanto, a proposição apresentar-se-ia viciada por **inconstitucionalidade material**, ao embaraçar a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, infligindo, inclusive, graves sanções pelo descumprimento da norma projetada.

A apontada constitucionalidade material contamina a juridicidade da proposição.

Por outro lado, ainda que não houvesse a acenada inconstitucionalidade, teríamos que a lei seria despicienda, haja vista que a violação das comunicações telefônicas, ressalvadas as hipóteses previstas pelo inciso XII do art. 5º da Carta Política, já é reprimida, na esfera penal, pelo art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, *verbis*:

“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Como se verifica, a pena hoje prevista é mais grave do que a ensejada pelo projeto de lei em comento.

O voto, portanto, é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 226, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh
Relator